Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8263/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119055/2012
PROTOCOLO	**:**	1368650
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2012**, pelo município de Ponta Porã/MS, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com o intuito adquirir alimentos para atender os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação acosta e verificou que estas satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-4457/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 31/2012, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."(destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12045/2013, manifestando-se:



"Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do processo licitatório, por estar em conformidade com a legislação vigente."(destaque nosso).

É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr